



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722369/2011-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.025 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Restando comprovado nos autos que a impugnação foi intempestiva, correta a decisão da DRJ que não a conhece.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 2.825.853,79 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em função da falta de recolhimento do IPI decorrente da utilização indevida de créditos extemporâneos, lançados na escrita fiscal do IPI em 2004 com base na Ação Ordinária nº 2004.83.00.0125252 e de créditos básicos indevidos, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 21/22.

Refutado o lançamento (fls. 409/419), a 3ª Turma da DRJ Belém não conheceu da impugnação (fls. 478/480) por intempestiva. Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (506/508), onde averba que a impugnação é tempestiva, alegando que "é de se reconhecer como válida a real data inserida no sítio eletrônico oficial dos Correios, ou seja: 14/04/2011", conforme consta em documento anexo (fl. 513) obtido no sítio dos Correios na internet. Ante tal fato, pede que o processo seja baixado à instância de origem "a fim de que sejam apreciadas e julgadas as razões na impugnação".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que a empresa não contesta a articulação da decisão recorrida no sentido de que a impugnação foi intempestiva. Contudo, quer fazer crer que a data da ciência não é aquela que consta do AR à fl. 320. Neste aviso de recebimento, no qual consta que seu conteúdo é o auto de infração, está explícita a data do recebimento, qual seja 11/04/2011.

Portanto, não prospera a alegação de que "indica o bom senso que a informação correta é aquela presta pelo Correios", pois o documento do correio que anexa (fl. 513), em seu cabeçalho deixa explícita que "o horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema...". Ou seja, inconteste que a ciência do lançamento deu-se em 11/04/2011, tendo sido protocolada a peça impugnatória em 16/05/2011 (fl. 323). A data de 14/04/2011 foi a data em que a ocorrência da entrega do AR foi inserta no sistema, nada além disso.

Forte em todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10480.722369/2011-36
Acórdão n.º **3402-003.025**

S3-C4T2
Fl. 543

CÓPIA